



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 5.º SUPLEMENTO

### IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

#### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

##### Resolução n.º 12/2008:

Ratifica o Memorando de Entendimento entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Federativa do Brasil na Área de Biocombustíveis.

Ministério das Pescas:

##### Diploma Ministerial n.º 41 /2008:

Altera o artigo 6 do Diploma Ministerial n.º 106/2003, de 3 de Setembro, que adopta as regras e medidas para uma melhor gestão da pescaria de kapenta.

#### CONSELHO DE MINISTROS

##### Resolução n.º 12/2008

de 6 de Maio

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades necessárias para entrada em vigor do Memorando de Entendimento entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Federativa do Brasil na Área de Biocombustíveis; nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Memorando de Entendimento entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Federativa do Brasil na Área de Biocombustíveis, celebrado a 6 de Setembro de 2007, em Brasília, República Federativa do Brasil, em anexo à presente resolução e da qual é parte integrante.

Art. 2. Os Ministros dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e da Energia ficam encarregues de realizar os trâmites necessários para efectivação deste Memorando de Entendimento.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 8 de Abril de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

### Memorando de Entendimento entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Federativa do Brasil na área de Biocombustíveis

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República Federativa do Brasil (doravante denominados "Partes"),

*Considerando* o Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Federativa do Brasil, de 15 de Setembro de 1981;

*Reiterando* o interesse em impulsionar e aprofundar a cooperação em matéria energética entre as partes, contribuindo para fortalecer os laços económicos e políticos bilaterais;

*Reconhecendo* a contribuição que os biocombustíveis podem trazer ao desenvolvimento social e económico de seus povos e países, ao incentivar a diversificação de suas matrizes energéticas, aumentando a segurança e a qualidade do abastecimento de energia;

*Tendo* em vista o interesse das partes em estreitar relações económicas e promover parcerias para a viabilização da produção de biocombustíveis em Moçambique,

Chegaram ao seguinte entendimento:

#### ARTIGO I

##### Objectivo geral

As partes concordam em estabelecer e implementar um Plano de Acção em matéria de biocombustíveis, cujo objectivo central será promover a cooperação e o intercâmbio técnico nessa área, com a participação de funcionários e especialistas governamentais, bem como de representantes dos sectores privado e académico.

#### ARTIGO II

##### Objectivos específicos

O Plano de Acção deverá ser elaborado em prazo não superior a cento e oitenta (180) dias da entrada em vigor deste Memorando, e incluirá iniciativas para:

- a) Promover troca de missões técnico-empresariais, em datas de conveniência mútua, cujos principais objectivos serão:
  - i. Do lado moçambicano, conhecer a experiência brasileira no que se refere as cadeias de produção e à comercialização do etanol

- e do biodiesel, incluindo aspectos de regulamentação e fiscalização;
- ii. Do lado brasileiro, conhecer as condições moçambicanas para a produção de biocombustíveis e realizar levantamentos sobre áreas em que o Brasil poderia prestar cooperação.
- b) Apoiar o desenvolvimento de programa de produção e uso de biocombustíveis em Moçambique, considerando, entre outras, as seguintes áreas:
- i. Fortalecimento institucional;
  - ii. Quadro regulatório para o sector;
  - iii. Zoneamento agrícola e desenvolvimento regional;
  - iv. Arranjos produtivos e modelos de negócios para o desenvolvimento da produção e consumo de biocombustíveis;
  - v. Intercâmbio de experiências sobre o papel da agricultura familiar na produção de biocombustíveis;
  - vi. Logística e distribuição.
- c) Elaborar, conjuntamente, projectos de cooperação técnica para capacitar recursos humanos do sector de biocombustíveis em Moçambique;
- d) Identificar parcerias com terceiros países e organismos internacionais interessados em apoiar projectos específicos para a implantação do programa de desenvolvimento dos biocombustíveis em Moçambique.

#### ARTIGO III

##### Grupo de trabalho

1. As Partes constituirão, de comum acordo, um Grupo de Trabalho que elaborará o Plano de Acção a que se refere o artigo II deste Memorando. Cada Parte indicará os membros do Grupo de Trabalho, que poderão incluir:
- a) Pela República de Moçambique, representantes do Ministério da Energia, conjuntamente com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, o Ministério da Agricultura, o Ministério da Ciência e Tecnologia, o Ministério da Planificação e Desenvolvimento e o Ministério da Indústria e Comércio;
  - b) Pela República Federativa do Brasil, representantes do Ministério de Minas e Energia, conjuntamente com o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Desenvolvimento Agrário, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Ministério da Ciência e Tecnologia.

2. As Partes poderão indicar outras entidades públicas ou privadas para implementar as actividades previstas neste Memorando.

#### ARTIGO IV

##### Propriedade intelectual e confidencialidade

1. Em conformidade com as respectivas legislações nacionais e os acordos internacionais em vigor em ambos os países, as Partes adoptarão as medidas adequadas para proteger os direitos de propriedade intelectual resultantes da implementação do presente Memorando de Entendimento.

2. As condições para a aquisição, manutenção e exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual sobre possíveis produtos e/ou processos obtidos sob o presente Memorando de Entendimento serão definidas em projectos, contratos ou programas de trabalho específicos.

3. Os projectos, contratos ou programas de trabalho específicos determinarão igualmente as condições de confidencialidade de informações cuja revelação e/ou divulgação possam pôr em risco a aquisição, manutenção e exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual sobre possíveis produtos e/ou processos obtidos sob o presente Memorando de Entendimento.

4. Os projectos, contratos ou programas de trabalho estabelecerão, se couber, as regras e procedimentos concernentes a solução de controvérsias em matéria de propriedade intelectual sob o presente Memorando de Entendimento.

#### ARTIGO V

##### Custos de implementação

1. As Partes assumirão as respectivas despesas associadas a implementação deste Memorando, em conformidade com as disposições orçamentais e as leis relevantes de cada Parte, salvo acordo mútuo em contrário.

2. Também poderão ser utilizados recursos captados pelo estabelecimento de parcerias com terceiros países e organismos internacionais.

3. As Partes estabelecerão, por escrito, os termos e condições de financiamento de cada actividade em particular antes de seu início, sujeitando-se a legislação e regulamentos nacionais aplicáveis e vigentes.

#### ARTIGO VI

##### Entrada em vigor, duração, emendas, denúncia e resolução de controvérsias

1. O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor quando as Partes tenham sido notificadas, por via diplomática, sobre o cumprimento dos seus respectivos procedimentos legais internos. Este Memorando permanecerá em vigor por dois (2) anos, podendo ser renovado por iguais períodos, mediante notificação escrita entre as Partes, até trinta (30) dias antes da data de expiração. O Memorando poderá ser emendado mediante acordo entre as Partes.

2. Qualquer das Partes poderá denunciar este Memorando de Entendimento em qualquer momento mediante notificação escrita a outra Parte, por via diplomática, com o mínimo de três (3) meses de antecedência. O término da vigência do Memorando não afectará as actividades em andamento.

3. Qualquer controvérsia relacionada com a interpretação ou implementação deste Memorando de Entendimento será resolvida amigavelmente por via diplomática.

Feito em Brasília, aos 6 de Setembro de 2007, em dois exemplares originais, em língua portuguesa, sendo ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Moçambique:

*Alcinda António de Abreu*, Ministra dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

*Salvador Namburete*, Ministro da Energia.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

*Celso Amorim*, Ministro das Relações Exteriores.

*Nelson Hubner*, Ministro Interino de Minas e Energia.

**MINISTÉRIO DAS PESCAS****Diploma Ministerial n.º 41/2008**

de 6 de Maio

O Diploma Ministerial n.º 106/2003, de 3 de Setembro, que adopta regras e medidas para uma melhor gestão da pescaria da *Kapenta* estabelece, em matéria de características da arte de pesca das embarcações de pesca, a obrigatoriedade de aquela dispor no máximo de 4 metros de diâmetro.

Convindo estabelecer o equilíbrio entre as medidas das embarcações de pesca de *Kapenta* e a respectiva arte de pesca, bem como concorrer para uma melhor rentabilização do investimento aplicado na construção das embarcações daquela

pescaria, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 35 da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, Lei das Pescas, determino:

## ARTIGO 1

O artigo 6 do Diploma Ministerial n.º 106/2003, de 3 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

## “ARTIGO 6

**Características da arte de pesca**

1— [...].

2— O anel da arte de pesca das embarcações de pesca deve ter no máximo 8 metros de diâmetro.

3— [...].”

## ARTIGO 2

O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério das Pescas, em Maputo, 27 de Fevereiro de 2008.

— O Ministro das Pescas, *Cadmiel Filiane Mutemba*.

Preço — 2,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE